



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508559-32.2019.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, são apelados/apelantes MARCO ANTONIO SOARES e DANIELA ROMANO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o apelo do Município e não conheceram dos recursos da excipiente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31223

Ano: 2025

Apelação n. 1508559-32.2019.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Daniela Romano Duarte

Apelante/Apldo: Município de Praia Grande

Apelado: Marco Antonio Soares

Apelação. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2018. Sentença que julgou extinta a execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos executados. Insurgência da Municipalidade, por meio de recurso de Apelação, e da excipiente, Sra. Daniela, por meio de recurso de Apelação próprio, bem como Recurso Adesivo à Apelação do Município. Recurso da Municipalidade. Manifestação da recorrente pelo desinteresse no prosseguimento, nos termos do art. 998 do CPC. Desistência homologada. Recurso prejudicado. Recurso adesivo da excipiente. Não conhecimento. Preclusão consumativa configurada em razão da interposição prévia de recurso de Apelação próprio, questionando as mesmas matérias. Desistência em relação ao recurso principal que, igualmente, impede a análise do mérito do recurso adesivo, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC. Recurso de Apelação da excipiente. Não conhecimento. Deserção. Preparo que constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal e deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007 do NCPC. Caso concreto em que, constatada a insuficiência do preparo recolhido, e concedido prazo para complementação, a agravante não se manifestou. Aplicação dos artigos 1.007, caput, e §2º, do CPC. Recursos não conhecidos.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Praia Grande** e recurso de Apelação e Recurso Adesivo apresentados pela **Sra. Daniela Romano Duarte**, em face da r. sentença de p. 58/59, a qual julgou extinta a presente execução, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos executados. Não foram fixados honorários advocatícios.

A r. sentença foi objeto dos Embargos de Declaração de p.

68/71, rejeitados pela decisão de p. 82/83.

Alega a municipalidade, em síntese, que: (I) a venda do imóvel tributado ocorreu apenas após o fato gerador, tendo o lançamento sido devidamente realizado em face do proprietário do imóvel à época; (II) possível o prosseguimento da execução em face do executado original, **Sr. Marco Antonio Soares**. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 64/67).

Por sua vez, a coexecutada, **Sra. Daniela Romano Duarte**, apresentou recurso de Apelação próprio, onde alega, em síntese, que: (I) o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada justifica a fixação de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais devem ser fixados em 15% do proveito econômico obtido; (II) o proveito econômico obtido corresponde a R\$ 184.210,04 (valor do extrato de p. 59).

Em suas contrarrazões (p. 98/106), a coexecutada, sustenta, em apertada síntese, que: (I) não é possível a substituição da CDA para alteração do contribuinte; (II) ao tempo do ajuizamento da execução, o responsável tributário era o adquirente que constava da matrícula imobiliária, e não mais o executado indicado na inicial; (III) o eventual descumprimento de obrigação acessória de manutenção do cadastro municipal não afasta a ilegitimidade passiva; (IV) a **Sra. Isaura Nicolella** é falecida desde o ano de 2010; (V) devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. As contrarrazões vieram acompanhadas do Recurso Adesivo (p. 107/116), fundado nas mesmas alegações apresentadas no recurso de Apelação.

A municipalidade apresentou contrarrazões de p. 118/119.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

Os recursos comportam imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões **em relação ao coexecutado Sr. Marco** (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso da municipalidade, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado.

Consoante dispõe o artigo 998 do CPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

É o que ocorreu no caso concreto em que **a municipalidade informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento (p. 158)** da apelação, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

Quanto aos recursos da excipiente, estes não comportam conhecimento.

Inicialmente, observo que a excipiente apresentou tanto recurso de Apelação próprio (p. 86/95), quanto Recurso Adesivo à Apelação da municipalidade (p. 107/116), trazendo, em ambos, as mesmas alegações e pedidos.

Com a interposição do recurso inicial de Apelação, o qual, destaque, foi posterior à interposição do recurso do Município (p. 64/67), ocorreu a preclusão consumativa, razão pela qual o recurso adesivo de p. 107/116 não comporta conhecimento.

Não bastasse, a desistência em relação ao recurso principal igualmente impede o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, §2º, III, do CPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Quanto ao recurso de Apelação da excipiente, observo que o recolhimento do preparo constitui requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser observado de pronto, por ocasião da sua interposição, consoante o

disposto no artigo 1.007 do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 511 do CPC/73), nestes termos:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

No caso concreto, constatada a insuficiência do preparo recursal recolhido às p. 122/123, foi proferida a decisão de p. 151/155, intimando a recorrente a realizar a complementação necessária. Contudo, a parte ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação (cf. certificado à p. 165), o que implica deserção do seu recurso, nos termos do já mencionado caput artigo 1.007, c.c. §2º do mesmo dispositivo:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

Assim sendo, não há como ser dado seguimento a qualquer dos recursos da excipiente.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o recurso de Apelação interposto pela Municipalidade, bem como não se conhece do Recurso Adesivo e do Recurso de Apelação interpostos pela excipiente.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)